



<i>PARECER Nº 009/2013- MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0213/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2010
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Caroebe
RESPONSÁVEIS	Sr. José Aurélio Bezerra dos Santos, Sra. Gessy Jesus de Souza, Sr. Denevaldo Leal de Souza, Sra. Ilziane de Jesus Aroucha Machado e Sr. Gilson Ramalho Albarracin
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CAROEBE. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 006/94. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS, PREVISTAS NO ART. 63, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 (LOTCE/RR).

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caroebe, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Aurélio Bezerra dos Santos, Sra. Gessy Jesus de Souza, Sr. Denevaldo Leal de Souza, Sra. Ilziane de Jesus Aroucha Machado e Sr. Gilson Ramalho Albarracin.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria inicialmente ao eminente Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. No entanto, devido ao rodízio cameral ocorrido, a relatoria foi redistribuída a eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.



Às fls. 150/166, consta o Relatório de Auditoria Simplificada nº 013/2012, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:

“11. CONCLUSÃO

11.1. Dos Achados de Auditoria

- a) a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Caroebe, exercício de 2010, foi composta por 3 membros comissionados, não atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, art.51. Conforme descrito no **subitem 2.4, alínea “a”**;*
- b) o balanço Financeiro demonstra na Conta Pagamentos antecipados, no valor de R\$ 2.768,84, que necessita ser esclarecido. Conforme demonstrado no **subitem 3.2.2, alíneas “a”**;*
- c) a Câmara Municipal de Caroebe não informou o valor da folha de pagamento, referente ao mês de fevereiro, ao TCE/RR. Fato que prejudicou a apuração do limite constitucional, art.29,VII. Conforme, descrito no **subitem 4.2**;*
- d) a relação da Concessão de Diárias não obedece a forma estabelecida no anexo I, Item 26, da IN nº 001/2009, conforme descrito no **item 8**;*
- e) as informações da folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 2010 não foram remetidas ao TCE/RR, sujeitando o responsável à multa. Conforme descrito no **item 9** ;’*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Sr. José Aurélio Bezerra dos Santos, Sra. Gessy Jesus de Souza, Sr. Denevaldo Leal de Souza, Sra. Ilziane de Jesus Aroucha Machado e Sr. Gilson Ramalho Albarracin.



Os Responsáveis após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelos Responsáveis o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria Simplificada nº 013/2012.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados: a) a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Caroebe, exercício de 2010, foi composta por 3 membros comissionados, não atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, art.51; b) o balanço Financeiro demonstra a Conta Pagamentos Antecipados, no valor de R\$ 2.768,84, que necessita ser esclarecido; c) a Câmara Municipal de Caroebe não informou o valor da folha de pagamento, referente ao mês de fevereiro, ao TCE/RR. Fato que prejudicou a apuração do limite constitucional, art.29,VII; d) a relação da Concessão de Diárias não obedece a forma estabelecida no anexo I, Item 26, da IN nº 001/2009; e) as informações da folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 2010 não foram remetidas ao TCE/RR.



O *primeiro* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apontou que a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Caroebe no exercício de 2010, foi composta por 3 membros comissionados, não atendendo ao disposto na Lei 8.666/93, art.51.

Este item é de responsabilidade do Sr. Gessy Jesus de Souza e da Sra. Ilziane de Jesus Aroucha Machado que basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Gessy Jesus de Souza:” *Entendo não ter havido violação à norma prescrita no art.51, da Lei de Licitação, vez que a Comissão de Licitação foi constituída, criada com fundamento no § 1º, do art.51 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, tendo em vista o Poder Legislativo Municipal de Caroebe-RR não ter seu quadro próprio de funcionários devidamente concursados, em razão da insuficiência de recursos financeiros, sendo assim, é obrigado a compor a Comissão de Licitação com pessoas que ocupam cargos comissionados. Ademais, somente realiza licitação na modalidade convite.*”

Pois bem, estabelece o § 1º, do art.51 da Lei nº 8.666/93 que :

“ § 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente. ”

Por essa razão opina este *Parquet de Contas* pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela defesa.

Quanto ao *segundo* “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, o balanço Financeiro demonstra a Conta Pagamentos Antecipados, no valor de R\$ 2.768,84, que necessita ser esclarecido.

Este item é de responsabilidade de todos os citados, exceto a Sra. Ilziane de Jesus Aroucha Machado, e basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que transcreveremos os argumentos apresentados pelo Sr. Gessy Jesus de Souza:” *No que tange ao valor pago na importância de R\$ 2.768,84 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), oriundo da rubrica pagamentos antecipado constante do Balanço Financeiro referem-se ao pagamento de salário família através da folha de pagamento a funcionário e*



recuperando na guia do INSS quando do recolhimento dos encargos Sociais, conforme faz prova o documento incluso (cópia do razão analítico da referida conta- Anexo I). Acrescentando ainda que a referida rubrica foi gerada automaticamente através do programa de contabilidade,"

Pois bem, o que houve no caso em tela foi à contabilização do salário família, já que quando o pagamento é efetuado, é empenhado e como a obrigação de pagar é do governo Federal, o registro contábil é efetuado inicialmente pela despesa extra-orçamentária. Posteriormente, o respectivo valor da guia da GPS, empenhada como obrigação patronal é descontada, sendo assim zerada a conta do passivo financeiro que registra o valor pago do salário família.

Por essa razão e pelos documentos apresentados pela defesa opina este *Parquet de Contas* pelo acolhimento das justificativas apresentadas pela defesa.

Em relação ao *terceiro e quinto* "achado" de Auditoria a Equipe Técnica constatou que a Câmara Municipal de Caroebe não informou o valor da folha de pagamento, referente ao mês de fevereiro, ao TCE/RR, fato que prejudicou a apuração do limite constitucional do art.29, VII da Constituição Federal e as informações da folha de pagamento referente ao mês de fevereiro 2010 não foram remetidas ao TCE/RR.

Em sua defesa o Responsável Sr. Gessy Jesus de Souza aduz que: " O não encaminhamento do valor da folha de pagamento referente ao mês de fevereiro do ano de 2010, não se deu por dolo ou má-fé do gestor e sua equipe técnica, mas, em virtude da dificuldade de transmissão de dados em face da não disponibilidade de sinal de internet de boa qualidade, fato este, público e notório em todo o estado, agravado principalmente em todos os municípios interioranos. O não encaminhamento da referida folha de pagamento na data aprazada não causou nenhum prejuízo ao erário, dessa forma, pode ser vista e analisada com o seu encaminhamento neste momento de apresentação de defesa (anexo II), vez que, é possível averiguar-se o limite constitucional consignado do art.29, inciso VII, da Constituição Federal foi obedecido. "Com relação a letra "e", é salutar informar que com apresentação da folha de pagamento do mês de fevereiro (docs. em anexo ao anexo III), será possível obter todas as informações peculiares que são de grande interesse para demonstração e comprovação do pagamento e realização de despesas relacionadas a folha de pessoal."

Pois bem, a opinião deste *Parquet de Contas* é pelo acolhimento da justificativa da defesa, visto que conforme documentos apresentados, no caso as folhas de



pagamento do mês de fevereiro de 2010 (fls. 207/208-Vol II), a irregularidade cometida foi sanada em relação ao quinto achado e ainda serviu de base para o cálculo do limite estabelecido no art. 29, inciso VII da CF/88, em relação ao terceiro achado.

Entretanto, em relação ao encaminhamento intempestivo, pugna este Parquet pela aplicação de multa aos responsáveis, por violação aos art. 1º e 2º da IN 005/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

Parágrafo único. As informações a serem enviadas deverão estar de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 4 da IN nº 005/2004-TCE/RR e no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 4º. A multa a ser aplicada pelo Tribunal de Contas será de acordo com o que preceitua o art. 63, inciso IV da Lei Complementar nº 006, de 6 de junho de 1994, por mês de referência em atraso, independente de outras providências legais cabíveis, caso não seja obedecido o constante nos arts. 1º e 3º desta Instrução Normativa.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)



IV - não atendimento, no prazo fixado sem causa justificada, à diligência do relator ou da decisão do Tribunal;"

Por último, **o quarto** "achado" de Auditoria apontado pela Equipe Técnica, constatou que a relação da Concessão de Diárias não obedece a forma estabelecida no anexo I, Item 26, da IN nº 001/2009.

Este item é de responsabilidade do Sr. Gessy Jesus de Souza, Denevaldo Leal de Souza, Gilson Ramalho Albarracin e José Aurélio Bezerra dos Santos, os quais basicamente apresentaram as mesmas justificativas, sendo que os analisaremos conjuntamente :*"Alegam que no Relatório dos Processos de Diárias não foi mencionado `a matrícula, a data na nota de empenho e a data de apresentação do relatório de viagem, entretanto, neste momento, apresento novo documento denominado "Relação dos processos de Diárias/2010" com todas as suas especificações, ou seja, constando o número de matrícula, a data na nota de empenho e a data de apresentação do relatório de viagem, como faz prova o documento incluso(anexo II)."*

Diante da justificativa e dos documentos apresentados à fls.191/192, dentro das normas estabelecidas no Anexo I, Item 26 da IN nº 001/2009 pelo Responsável em sua defesa, este *Parquet* de Contas se manifesta pelo afastamento da irregularidade apontada pela Equipe Técnica, visto que a mesma foi sanada.

Diante de tudo o que foi exposto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que às presentes Contas sejam consideradas regulares com ressalva por este Egrégio TCE/RR.

Ademais, diante de algumas irregularidades o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, previstas nos art. 63, IV da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).



III – CONCLUSÃO.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas regulares com ressalva, com fulcro no art. 17, inciso II da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

Ademais, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multa aos Responsáveis, prevista no art. 63,IV, da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas